

# COMISSÃO DE ASSUNTOS ADUANEIROS

## ATA

Na cidade de Buenos Aires, República Argentina, na Sede da Direção-Geral de Aduanas (AFIP), entre os dias 27 e 29 de março de 2017, realizou-se a Reunião da Comissão de Assuntos Aduaneiros da Comissão de Acompanhamento do Acordo de Transporte Internacional Terrestre (Comissão do Artigo 16 do ATIT), com a presença de representantes dos organismos nacionais de transporte da Argentina, Chile e Paraguai e das Aduanas da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Peru.

A Reunião também contou com a presença da Secretária-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) em seu caráter de Secretária Técnica da Comissão do Artigo 16 do ATIT. A lista de participantes consta como **Anexo I**.

### **1. Abertura e consideração do Programa de Trabalho**

A abertura da reunião contou com as palavras de boas-vindas da representante da delegação argentina, assessora da Direção de Assuntos Internacionais, Economista María Luisa Carbonell, da “Administración Federal de Ingresos Públicos” (Administração Federal de Renda Pública). Agradeceu a presença das delegações, desejando uma boa estadia aos participantes e um trabalho profícuo para concluir a versão final da proposta modificativa do Anexo I Aspectos Aduaneiros do ATIT.

Por sua vez, Belquise Pimentel, Chefe do Departamento de Integração Física e Digital da ALADI, agradeceu à delegação da Argentina o apoio recebido durante os dias prévios à reunião para a concretização da mesma. Salientou a importância da presença dos representantes das aduanas dos países para a conclusão de um trabalho técnico que permitirá atualizar o Anexo de Aspectos Aduaneiros. Informou que dos 3 projetos de protocolos do ATIT que estão em andamento, dois (um sobre a incorporação da Secretária da ALADI como Secretária Técnica da Comissão do Art. 16 do ATIT e o outro projeto de protocolo sobre aspectos migratórios) já estão em processo de protocolização e que o projeto de protocolo que introduz mudanças no Acordo está sendo diligenciado junto aos países que ainda não informaram sua conformidade.

O Diretor Técnico da Direção-Geral de Aduanas da Argentina, Pablo Gómez Valdez, Coordenador da reunião, agradeceu a presença de todas as delegações e informou que a representante da delegação uruguaia, Laura Dighiero, não estaria presente, mas que já tinha coordenado com ela suas posições referentes aos pontos pendentes da reunião e que estaria em contato direto com ela por qualquer dúvida. Submeteu-se à consideração das delegações o programa tentativo encaminhado pela Secretaria da ALADI aprovando-se como **Anexo II**, iniciando o tratamento dos temas previstos.

## **2. Tratamento dos temas pendentes de revisão do Anexo I do ATIT “Aspectos Aduaneiros”**

Analisou-se o conteúdo do relatório elaborado pelas delegações de aduana do Brasil e do Paraguai, por ocasião da XVII Reunião da Comissão do Artigo 16 do ATIT realizada em São Paulo, Brasil, de 28 a 30 de setembro de 2016, que consta no Anexo XII da ata da reunião indicada.

- **Esclarecimento referido à expressão “Aplicação de restrições econômicas” (Art. 18 do Capítulo I: Trânsito aduaneiro Internacional).**

A Comissão esclareceu que é necessário fazer referência ao termo “econômicas” para que não incluía outras restrições como por exemplo as de tipo não tarifário (restrições derivadas de exigências sanitárias ou fitossanitárias por exemplo).

- **Solicitação de modificação efetuada pelo Brasil em relação ao Art. 10 do Capítulo V: Lacs Aduaneiros a fim de incluir, nas condições mínimas atendendo os elementos de segurança, a utilização do lacre eletrônico.**

Após um importante intercâmbio de opiniões, as delegações presentes acordaram não incorporar o agregado proposto pela delegação do Brasil, devido a que os constantes avanços tecnológicos dificultariam estabelecer suas condições mínimas.

- **Artigo 1, inciso 4 do Capítulo I: ajustou-se a definição de Aduana de Partida, incluindo a frase “Que não necessariamente é a aduana de carga”.**

Após debater e analisar o tema, a delegação do Brasil retirou sua proposta.

- **Artigo 1, inciso 9, do Capítulo I: Inclui-se “Neste caso, se forem necessários os MIC/DTA eletrônicos, poderão ser impressos e poderão contar com assinaturas digitalizadas ou eletrônicas.”:**

Após a análise realizada pelas delegações, as mesmas acordaram modificar o texto na forma que consta no Anexo III.

- **Artigo 2, inciso 1**

As delegações manifestaram que a proposta de texto do Peru se enquadra dentro das disposições gerais do ATIT e não no Anexo de Aspectos Aduaneiros.

A delegação do Perú retirou a proposta, manifestando que analisará sua reformulação, com vistas a apresentá-la mediante os representantes de Transporte como proposta de modificação das disposições gerais e para que seja conhecida pela Comissão do Artigo 16 do ATIT.

A delegação da Bolívia manifestou que acompanhará esta proposta.

- **Artigo 2, inciso 4**

As delegações realizaram uma revisão do texto e acordaram manter a redação originária do Acordo.

- **Artigo 6: “Os veículos e seu equipamento devem sair do país ao qual ingressaram dentro dos 30 dias calendário, contados a partir de seu ingresso ao país signatário, conservando as mesmas características e condições que tinham ao ingressar, que serão controladas pelas autoridades aduaneiras.”**

Após debater o tema, as delegações concluíram que deveria ser tratado bilateralmente e fazendo participar as autoridades de transporte, pelo qual não resultaria necessário estabelecer esse prazo no Anexo de Aspectos Aduaneiros.

### **3. Revisão integral do Anexo I do ATIT “Aspectos Aduaneiros”**

Efetuu-se a revisão integral dos avanços alcançados em relação à proposta de modificação do ANEXO I “Aspectos Aduaneiros”, consolidando a proposta final incluída no **Anexo III** para sua consideração na próxima reunião da Comissão do artigo 16 do ATIT.

A delegação do Brasil se comprometeu a revisar a versão em português do texto que consta como Anexo III, prévio a sua apresentação ao plenário.

#### **4. Novas propostas**

A delegação do Peru apresentou a seguinte proposta de modificação:

- **Artigo 14, inciso 4: “As autoridades da aduana de partida se limitarão, na medida do possível e sem prejuízo do direito que possuem de caráter geral, a proceder ao exame das mercadorias e a efetuar este exame pelo sistema de amostragem ou implementar sistemas de gestão de risco vinculados às mercadorias”.**

As delegações analisaram a mesma, acordando manter o texto original, desde que consideram que o agregado se encontra contemplado no número 4 do artigo 26.

#### **5. Questões pendentes**

##### **5.1. Inciso 4 do artigo 10 e o artigo novo agregado a seguir**

O texto proposto do inciso 4 do artigo 10 e o artigo novo agregado a seguir contava originariamente com o acordo das delegações da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai.

A delegação do Chile não acompanhou a proposta de incluir o ponto 4 no artigo 10 e um capítulo de segurança ao trânsito aduaneiro internacional no Anexo de Aspectos Aduaneiros, visto que estima que a implementação de qualquer exigência adicional aos lacres deveria ser matéria de um acordo bilateral ou multilateral entre as partes.

##### **5.2. Definição de Unidade de Transporte no inciso 23 do Artigo 1.**

As delegações da Bolívia e do Paraguai apresentaram suas propostas de definição de “Unidade de Transporte” para incorporar no inciso 23 do Artigo 1, detalhadas a seguir:

**Proposta da Bolívia:** *“o veículo com tração própria ou autopropulsão, habilitado pelo organismo nacional competente, que permita o transporte das mercadorias e/ou unidades de carga, estas unidades de transporte são as seguintes:*

a) *Caminhões ou tratores Caminhões incluído o reboque ou semi-reboque.*

b) *Locomotivas, incluídos seus vagões.”*

**Proposta do Paraguai:** *“é aquela unidade de tração ou composição de unidade de tração e de arraste destinada ao transporte de mercadorias, com especificações técnicas definidas pelos países signatários, para a prestação dos serviços habilitados. Estas unidades de transporte são as seguintes:*

a) *Os veículos de rodovia, compreendidos os reboques e os semi-rreboques; e*

b) *Locomotivas e seus vagões.”*

## **6. Assuntos diversos**

Solicitou-se à Secretaria da Comissão enviar a presente Ata e seus Anexos aos integrantes da Comissão de Acompanhamento do ATIT (Artigo 16).

Instou-se, ainda, à Secretaria da Comissão enviar a presente Ata e seus Anexos aos representantes do Uruguai junto a esta Comissão, a fim de submeter à consideração o acordado e sua remissão via e-mail de sua posição em um prazo máximo de 30 dias corridos a partir do recebimento dos mesmos.

Acordou-se solicitar à Secretaria da Comissão coordenar a organização de uma videoconferência com representantes de aduanas para apresentar o documento consolidado final. Neste ponto, as delegações do Chile e do Paraguai solicitaram convocar, ainda, as autoridades de transporte.

As delegações de transporte presentes nesta reunião propuseram às autoridades da Comissão do Artigo 16 do ATIT que a próxima reunião se realize provisoriamente durante a segunda quinzena do mês de junho do presente ano.

As delegações presentes acordam apresentar ao plenário o texto final do Anexo de Aspectos Aduaneiros na próxima reunião da Comissão do Artigo 16 do ATIT.

Finalizada a consideração dos temas propostos, as delegações manifestaram sua satisfação pelos avanços alcançados e coincidiram em reiterar seu agradecimento à Argentina pela hospitalidade e pelo apoio oferecido para o desenvolvimento da reunião, depois do qual assinaram oito exemplares originais da presente Ata.

---

Pablo Gomez Valdez

Pela Argentina

---

Germán Fibla

Pelo Chile

---

Ivan Meneses

Pela Bolívia

---

Ale Ernesto Kuster Rachid

Pelo Paraguai

---

Henrique Pinheiro Torres

Pelo Brasil

---

Ricardo Montero Rojas

Pelo Peru

**ANEXO I**  
**LISTA DE PARTICIPANTES**

**DELEGACIÓN DE LA REPÚBLICA ARGENTINA**

Cuence Antonio Raúl  
[rcuence@transporte.gob.ar](mailto:rcuence@transporte.gob.ar)

Pablo Gomez Valdez  
[pgomezvaldez@afip.gob.ar](mailto:pgomezvaldez@afip.gob.ar)

María Luisa Carbonell  
[mlcarbonell@afip.gob.ar](mailto:mlcarbonell@afip.gob.ar)

Carolina Lalli  
[clalli@afip.gob.ar](mailto:clalli@afip.gob.ar)

Martín Lujan  
[mglujan@afip.gob.ar](mailto:mglujan@afip.gob.ar)

María Verónica Aranda  
[varanda@transporte.gob.ar](mailto:varanda@transporte.gob.ar)

Cristina Elizabeth Baltoré  
[cbaltore@transporte.gob.ar](mailto:cbaltore@transporte.gob.ar)

**DELEGACIÓN DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA**

Iván Victor Meneses Cusicanqui  
[imeneses@aduana.gob.bo](mailto:imeneses@aduana.gob.bo)

Daniel Chaoca Callizaya  
[dchaoca@aduana.gob.bo](mailto:dchaoca@aduana.gob.bo)

**DELEGACIÓN DE LA REPÚBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL**

Henrique Pinheiro Torres  
[henrique.p.torres@receita.fazenda.gov.br](mailto:henrique.p.torres@receita.fazenda.gov.br)

**DELEGACIÓN DE LA REPÚBLICA DE CHILE**

Pablo Ortiz  
[pablo.ortiz@mtt.gob.cl](mailto:pablo.ortiz@mtt.gob.cl)

Germán Fibla  
[gfibla@aduana.cl](mailto:gfibla@aduana.cl)

## **DELEGACIÓN DE LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY**

Luis Sosa

[lsosa@mre.gov.py](mailto:lsosa@mre.gov.py)

Ale Ernesto Kuster Rachid

[akuster@aduana.gov.py](mailto:akuster@aduana.gov.py)

Dominique Mateus

[dmateus@dinatran.gov.py](mailto:dmateus@dinatran.gov.py)

Karina Gomez Narváez

[kgomez@dinatran.gov.py](mailto:kgomez@dinatran.gov.py)

José Luis Gonzalez

[jlgonzalez@dinatran.gov.py](mailto:jlgonzalez@dinatran.gov.py)

## **DELEGACIÓN DE LA REPÚBLICA DEL PERÚ**

Ricardo Montero Rojas

[rmonteror@sunat.gob.pe](mailto:rmonteror@sunat.gob.pe)

## **OBSERVADORES:**

## **DELEGACIÓN DE LA SECRETARÍA GENERAL DE LA ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE INTEGRACIÓN – ALADI**

Belquisse Pimentel

Jefe del Departamento de Integración Física y Digital

[bpimentel@aladi.org](mailto:bpimentel@aladi.org)



## **ANEXO II**

### **PROGRAMA DE TRABALHO**

**27 a 29 de março de 2017**

**Sede da Direção-Geral de Aduanas, rua Azopardo 350, 1º andar, Salón Banderas, Buenos Aires, Argentina.**

#### **Segunda-feira 27 de março**

##### **Das 10h às 12h30m:**

- Abertura e consideração do programa de trabalho.
- Consideração do relatório da Comissão de Assuntos Aduaneiros elaborado com as delegações participantes do Brasil e do Paraguai (Anexo XII da Ata da XVII Reunião da Comissão do artigo 16 do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre – ATIT, realizada em São Paulo, Brasil, de 28 a 30 de setembro de 2016).
- Tratamento dos temas pendentes de revisão do Anexo I do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT “Aspectos Aduaneiros”.

##### **Das 12h30m às 14h30m:**

- Almoço

##### **Das 14h30m às 18h:**

- Acompanhamento do tema anterior.

#### **Terça-feira 28 de março**

##### **Das 9h30m às 12h30m:**

- Revisão integral do Anexo I do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT “Aspectos Aduaneiros” e consolidação da proposta final para remeter à consideração da Comissão do Artigo 16 do ATIT.

##### **Das 12h30m às 14h30m:**

- Almoço

##### **Das 14h30m às 17h:**

- Acompanhamento do tema anterior.

#### **Quarta-feira 29 de março**

##### **Das 9h30m às 12h30m:**

- Conclusões sobre o tema anterior.
- Revisão e assinatura da Ata da Reunião.

##### **Das 12h30m às 14h30m:**

- Almoço

##### **Das 14h30m às 17h:**

- Outros temas propostos pelas delegações.

**DOCUMENTO CONSOLIDADO**  
**MODIFICACIONES AL ANEXO I DEL ATIT “ASPECTOS ADUANEROS”**

ANEXO I - ASSUNTOS ADUANEIROS	ANEXO I - ASPECTOS ADUANEROS
CAPÍTULO I – Definições	CAPÍTULO I – Definiciones
<p><b>Artigo 1</b> - Para fins do presente Anexo, entende-se por:</p> <p><b>1. Admissão temporária:</b> Regime aduaneiro <del>[especial] (ADU_ATIT)</del> que permite receber em território aduaneiro, com suspensão do pagamento dos gravames de importação, certas mercadorias ingressadas com fim determinado e destinadas a serem reexportadas, dentro de prazo estabelecido, sem haver sofrido modificações, salvo a depreciação normal como consequência do uso que se faça delas.</p> <p><b>2. Aduana de carregamento:</b> A aduana, sob cujo controle são carregadas as mercadorias nas unidades de transporte e onde se colocam os lacres aduaneiros, a fim de facilitar o começo de uma operação TAI na aduana de partida.</p> <p><b>3. Aduana de destino:</b> A aduana de país signatário, sob cuja jurisdição conclui operação TAI.</p> <p><b>4. Aduana de partida:</b> A aduana de país signatário, sob cuja jurisdição começa uma operação TAI, <del>que não é necessariamente a aduana de carga. (ADU_ATIT)</del></p> <p><b>5. Aduana de passagem de fronteira:</b> A aduana de país signatário pela qual ingressa ou sai do país unidade de transporte, no curso de operação TAI.</p> <p><b>6. Carregamento excepcional:</b> Um ou vários objetos pesados ou volumosos que, por razão de seu peso, de suas dimensões ou de sua natureza, não possam ser transportados em unidades de transporte fechadas, sob reserva de que possam ser facilmente identificados. Neste conceito, também se compreendem os veículos novos que se transportam por seus próprios meios.</p> <p><b>7. Container:</b> <del>Unidade de Carga e (ADU_ATIT)</del> elemento do equipamento de transporte (baú portátil, tanque móvel ou análogo com seus acessórios, incluídos</p>	<p><b>Artículo 1</b> - A los fines del presente Anexo, se entiende por:</p> <p><b>1. Admisión temporal:</b> régimen aduanero <del>[especial] (ADU_ATIT)</del> que permite recibir en un territorio aduanero, con suspensión del pago de los gravámenes a la importación, ciertas mercancías ingresadas con un fin determinado y destinadas a ser reexportadas, dentro de un plazo establecido, sin haber sufrido modificaciones salvo la depreciación normal como consecuencia del uso que se haga de ellas.</p> <p><b>2. Aduana de carga:</b> la aduana bajo cuyo control son cargadas las mercancías en las unidades de transporte y donde se colocan precintos aduaneros, a fin de facilitar el comienzo de una operación TAI en una aduana de partida.</p> <p><b>3. Aduana de destino:</b> la aduana de un país bajo cuya jurisdicción se concluye una operación TAI.</p> <p><b>4. Aduana de partida:</b> la aduana de un país bajo cuya jurisdicción comienza una operación TAI, <del>que no necesariamente es la aduana de carga. (ADU_ATIT)</del></p> <p><b>5. Aduana de paso de frontera:</b> la aduana de un país por la cual ingresa o sale del país una unidad de transporte en el curso de una operación TAI.</p> <p><b>6. Cargamento excepcional:</b> uno o varios objetos pesados o voluminosos que, por razón de su peso, sus dimensiones o su naturaleza, no puedan ser transportados en unidades de transporte cerradas, bajo reserva de que puedan ser fácilmente identificados, en este concepto también se comprenden los vehículos nuevos que se transportan por sus propios medios.</p> <p><b>7. Contenedor:</b> <del>Unidad de Carga y (ADU_ATIT)</del> elemento del equipo de transporte (cajón portátil, tanque móvil o análogo con sus accesorios, incluidos los equipos de refrigeración, carpas, etc.) que responda a las siguientes condiciones:</p>

<p>os equipamentos de refrigeração, lonas, etc.) que corresponda às seguintes condições:</p> <p>a) Constitua um compartimento fechado, total ou parcialmente destinado a conter mercadorias;</p> <p>b) Tenha caráter permanente, e portanto seja suficientemente resistente para suportar seu uso repetido;</p> <p>c) Haja sido especialmente idealizado para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou mais meios de transporte, sem manipulação intermediária de carga;</p> <p>d) Esteja construído de maneira tal que permita movimentação fácil e segura, em particular, no momento de ser trasladado de um meio de transporte a outro;</p> <p>e) Haja sido desenhado de tal maneira que resulte fácil enchê-lo e esvaziá-lo;</p> <p>f) Seu interior seja facilmente acessível à inspeção aduaneira, sem a existência de lugares onde possam ocultar-se mercadorias;</p> <p>g) Esteja dotado de portes e outras aberturas providas de dispositivos de segurança que garantam inviolabilidade durante transporte ou armazenamento e que permitan <i>[receber a colocação]</i> de selos, lacres, cintas ou outros elementos de segurança aduaneiros; (ADU_ATIT)</p> <p>h) Seja identificável mediante marcas e números gravados, de forma que não possam modificar-se ou alterar-se, e pintados de maneira que sejam facilmente visíveis;</p> <p><del>f) Tenham um volume interior de um metro cúbico pelo menos. (ADU_ATIT)</del></p> <p><b>8. Controle aduaneiro:</b> Conjunto de medidas tomadas com vistas a assegurar o cumprimento das leis e regulamentos que a aduana esteja encarregada de aplicar.</p> <p><b>9. <del>[Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional (DTA):</del></b> <del>A manifestação da mercadoria perante a aduana pelo declarante.</del></p> <p><b>Manifiesto Internacional de Carga Rodoviária / Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional (MIC/DTA):</b> a manifestação da mercadoria, perante a Aduana pelo declarante, poderá ser efetuada por escrito em suporte papel ou por meio de sistemas informáticos,</p>	<p>a) Constituya un compartimento cerrado, total o parcialmente, destinado a contener mercancías;</p> <p>b) Tenga carácter permanente y, por lo tanto, sea suficientemente resistente como para soportar su empleo repetido;</p> <p>c) Haya sido especialmente ideado para facilitar el transporte de mercancías, por uno o más medios de transporte, sin manipulación intermediaria de la carga;</p> <p>d) Esté construido de manera tal que permita su desplazamiento fácil y seguro, en particular al momento de su traslado de un medio de transporte a otro;</p> <p>e) Haya sido diseñado de tal suerte que resulte fácil llenarlo y vaciarlo;</p> <p>f) Su interior sea fácilmente accesible a la inspección aduanera, sin la existencia de lugares donde puedan ocultarse mercancías;</p> <p>g) Esté dotado de puertas u otras aberturas provistas de dispositivos de seguridad que garanticen su inviolabilidad durante su transporte o almacenamiento y que permitan <i>[recibir la colocación]</i> de (ADU_ATIT) sellos, precintos, marchamos u otros elementos de seguridad aduanera;</p> <p>Y</p> <p>h) Sea identificable mediante marcas y números grabados en forma que no puedan modificarse o alterarse y pintados de manera que sean fácilmente visibles;</p> <p><del>i) Tengan un volumen interior de un metro cúbico, por lo menos. (ADU_ATIT)</del></p> <p><b>8. Control aduanero:</b> conjunto de medidas tomadas con vistas a asegurar el cumplimiento de las leyes y reglamentos que la aduana esté encargada de aplicar.</p> <p><b>9. <del>[Declaración de Tránsito Aduanero Internacional (DTA):</del></b> <del>la manifestación de la mercancía ante la Aduana por el declarante.</del></p> <p><b>Manifiesto Internacional de Carga por Carretera / Declaración de Tránsito Aduanero Internacional (MIC/DTA):</b> la manifestación de la mercancía ante la Aduana por el declarante, la que podrá ser efectuada por escrito en soporte papel o a través de los sistemas informáticos en la forma que acuerden las autoridades aduaneras de los Países Signatarios. (ADU_ATIT)]. <del>En este caso de ser necesario los MIC/DTA electrónicos</del></p>
--	---

<p>segundo acordado pelas autoridades aduaneiras dos Países Signatários (ADU_ATIT)]. <del>Caso necessário os MIC/DTA eletrônicos poderão ser impressos e poderão ser assinados de forma digitalizadas ou eletrônicas.</del> (ADU_ATIT)</p>	<p><del>podrán ser impresos y podrán contar con firmas digitalizadas o electrónicas.</del> (ADU_ATIT)</p>
<p><b>10. Declarante:</b> [A pessoa que, de acordo com a legislação vigente de cada país signatário, solicite o início de uma operação aduaneira internacional, nos termos do presente Anexo, apresentando uma declaração DTA perante a aduana de partida e responda frente às autoridades competentes pela exatidão de sua declaração. A pessoa que, de acordo com a legislação vigente de cada Parte país signatário, solicita o início de operação de trânsito aduaneiro internacional, nos termos do presente Anexo, apresentando um MIC/DTA perante a Aduana de partida e responda frente às autoridades competentes pela exatidão de sua declaração. (ADU_ATIT) ]</p>	<p><b>10. Declarante:</b> <del>la persona que, de acuerdo a la legislación de cada país, solicita el inicio de una operación de tránsito aduanero internacional, en los términos del presente Anexo, presentando una declaración DTA ante la aduana de partida y responde frente a las autoridades competentes por la exactitud de su declaración.</del> la persona que de acuerdo a la legislación de cada Parte país signatario solicita el inicio de una operación de tránsito aduanero internacional en los términos del presente Anexo, presentando un MIC/DTA ante la Aduana de partida y responde ante las autoridades competentes por la exactitud de su declaración. (ADU_ATIT)]</p>
<p><b>11. Depósito aduaneiro:</b> Regime aduaneiro <del>[especial]</del> (ADU_ATIT) em virtude do qual as mercadorias são armazenadas sob o controle da aduana, no recinto aduaneiro, com suspensão do pagamento dos gravames que incidem sobre a importação ou exportação.</p>	<p><b>11. Depósito aduanero:</b> régimen aduanero <del>[especial]</del> (ADU_ATIT) –en virtud del cual las mercancías son almacenadas bajo control de la aduana en un recinto aduanero con suspensión del pago de los gravámenes que inciden sobre la importación o exportación.</p>
<p><b>12. Garantia:</b> Obrigação que se contrai, a favor da aduana, com o objetivo de assegurar o pagamento dos gravames ou de cumprimento de outras obrigações contraídas frente a ela.</p>	<p><b>12. Garantía:</b> obligación que se contrae, a satisfacción de la aduana, con el objeto de asegurar el pago de los gravámenes o el cumplimiento de otras obligaciones contraídas frente a ella.</p>
<p><b>13. Gravames de importação ou exportação:</b> Direitos aduaneiros e qualquer outro encargo de efeito equivalente, seja de caráter fiscal, monetário, cambial ou de outra natureza, que incidam sobre as importações e exportações. Não se incluem neste conceito as taxas e encargos análogos quando correspondam ao custo dos serviços prestados.</p>	<p><b>13. Gravámenes a la importación o exportación:</b> derechos aduaneros y cualesquiera otro recargo de efectos equivalentes, sean de carácter fiscal, monetario, cambiario o de otra naturaleza que incidan sobre las importaciones y exportaciones. No quedan comprendidos en este concepto las tasas y recargos análogos cuando respondan al costo de los servicios prestados.</p>
<p><b>14. Operação de Trânsito Aduaneiro Internacional (TAI):</b> O transporte de mercadorias desde a jurisdição da aduana de partida até a jurisdição da aduana de destino localizada <del>no mesmo ou</del> em outro país, <del>sempre que seu percurso inclua a passagem por uma ou mais fronteiras</del> sob</p>	<p><b>14. Operación de tránsito aduanero internacional (TAI):</b> el transporte de mercancías desde la jurisdicción de una aduana de partida hasta la jurisdicción de una aduana de destino ubicada <del>en el mismo o</del> en otro país, bajo el régimen establecido en el presente Anexo, <del>siempre que en su curso incluya el pasaje paso por una o más fronteras.</del> (ADU_ATIT)</p>
	<p><b>15. Persona:</b> indistintamente una persona física o natural o una persona jurídica, <del>fa menos que el contexto disponga otra</del></p>

<p>o regime estabelecido no presente Anexo. (ADU_ATIT)</p> <p><b>15. Pessoa:</b> Indistintamente, física ou natural, ou jurídica, <del>fa menos que o contexto disponha outra coisa.</del> (AR, BR, CH, PY, PE, BO y UY)</p> <p><b>16. Recinto aduaneiro:</b> Lugar, habilitado pela aduana, destinado à realização de operações aduaneiras.</p> <p><b>17. Transbordo:</b> Traslado de mercadorias efetuado sob controle aduaneiro de mesma aduana, de unidade de transporte a outra, ou para a mesma em viagem distinta, incluindo descarga em terra, com objetivo de continuar até o lugar de destino.</p> <p><b>18. Trânsito aduaneiro internacional:</b> Regime aduaneiro <del>[especial]</del> (ADU_ATIT) sob o qual as mercadorias, sujeitas a controle aduaneiro, são transportadas de <del>[um recinto aduaneiro a outro [ de Aduana de Partida à Aduana de Destino ] em</del> mesma operação, no curso da qual se cruzam uma ou várias fronteiras, <del>[segundo o estabelecido em acordos de acordo com arreglos</del> (ADU_ATIT)] bilaterais ou multilaterais.</p> <p><i>[18. “Trânsito Aduaneiro Internacional: regime aduaneiro sob o qual as mercadorias sujeitas a controle aduaneiro circulam, da Aduana de Partida à Aduana de Destino, com suspensão do pagamento de gravames que incidem sobre a importação e a exportação, e sem aplicação de restrições econômicas em um mesma operação, no curso do qual se cruzam uma ou várias fronteiras, segundo o estabelecido em acordos bilaterais o multilaterais.”.]</i> (ADU_ATIT)</p> <p><b>19. Transportador:</b> A pessoa autorizada para realizar o transporte internacional terrestre nos termos do presente Acordo, e que assume a responsabilidade perante as autoridades competentes pela correta execução da operação TAI, em tudo que for de sua incumbência.</p> <p><i>20. Remetente: a pessoa, física ou jurídica, que por conta própria ou de terceiro, formaliza o contrato de transporte internacional terrestre de mercadorias, entregando-as, para tal, efeito ao</i></p>	<p><del>essa.]</del> (AR, BR CH, PY, PE, BO y UY)</p> <p><b>16. Recinto aduaneiro:</b> lugar habilitado por la aduana destinado a la realización de operaciones aduaneras.</p> <p><b>17. Transbordo:</b> traslado de mercancías efectuado bajo control aduanero de una misma aduana, desde una unidad de transporte a otra, o a la misma en distinto viaje, incluida su descarga a tierra, con el objeto de que continúe hasta su lugar de destino.</p> <p><b>18. Tránsito aduanero internacional:</b> régimen aduanero <del>[especial]</del> (ADU_ATIT) bajo el cual las mercancías sujetas a control aduanero son transportadas <del>de [un recinto aduanero a otro [una Aduana de Partida a una Aduana de Destino]</del> (ADU_ATIT) en una misma operación, en el curso de la cual se cruzan una o varias fronteras <del>[según lo establecido en acuerdos de acuerdo con arreglos</del> (ADU_ATIT)] bilaterales o multilaterales.</p> <p><i>[18. “Tránsito Aduanero Internacional: régimen aduanero bajo el cual las mercancías sujetas a control aduanero circulan desde una Aduana de Partida a una Aduana de Destino, con suspensión del pago de los gravámenes que inciden sobre la importación o exportación y sin aplicación de restricciones económicas, en una misma operación, en el curso de la cual se cruzan una o varias fronteras, según lo establecido en acuerdos bilaterales o multilaterales”.</i> (ADU_ATIT)</p> <p><b>19. Transportador:</b> la persona autorizada para realizar el transporte internacional terrestre en los términos del presente Acuerdo, y que asume la responsabilidad ante las autoridades competentes por la correcta ejecución de la operación TAI, en todo lo que es de su incumbencia.</p> <p><i>20. Remetente: la persona, física o jurídica, que por cuenta propia o ajena, formaliza el contrato de transporte internacional de mercancías por carretera entregándolas para tal efecto al Transportador.</i> (ADU_ATIT)</p> <p><i>21. Destinatario: la persona, física o jurídica a quien se le envían las mercancías y como tal es designada en la carta de porte o indicada en una orden un endoso</i> (ADU_ATIT)</p>
--	--

<p>Transportador. (ADU_ATIT)</p> <p>21. Destinatário: a pessoa, física ou jurídica, a quem são enviadas as mercadorias e como tal é designada no conhecimento de transporte ou indicada em endosso (ADU_ATIT)</p> <p>22. Consignatário: a pessoa, física ou jurídica, facultada para receber as mercadorias e, como tal, é designada no conhecimento de transporte ou indicada em endosso (ADU_ATIT)</p> <p><b>230. Unidades de transporte:</b></p> <p>a) Os containers contêineres (ADU_ATIT)</p> <p>ba) Os veículos rodoviários, incluídos os reboques e semi-reboques; e</p> <p>eb) Os vagões ferroviários.</p> <p><del>e) os veículos que transportam cargamentos especiais, excepcionais e os que transportam por seus próprios meios definidos no apartado 6 do presente artigo, salvo disposições em contrário</del></p>	<p>22. Consignatario: la persona, física o jurídica, facultada para recibir las mercancías y como tal es designada en la carta de porte o indicada en una orden <del>ulterior</del> un endoso ulterior (ADU_ATIT)</p> <p><b>230. Unidades de transporte:</b></p> <p><del>a) Los contenedores (ADU_ATIT)</del></p> <p>ba) Los vehículos de carretera, comprendidos los remolques y semirremolques; y</p> <p>eb) Los vagones de ferrocarril.</p> <p><del>c) los vehículos que transportan cargamentos especiales, excepcionales y los que se transportan por sus propios medios definidos en el apartado 6 del presente artículo, salvo disposición en contrario</del></p>
<p>CAPÍTULO II - Campo de aplicação</p>	<p>CAPÍTULO II - Campo de aplicación</p>
<p><b>Artigo 2</b></p> <p>1. O presente Anexo é aplicável ao transporte de mercadorias em unidades de <i>[internacional terrestre]</i> (ADU_ATIT), cuja realização inclua ao menos os territórios de dois países, com a condição de que a operação de transporte inclua o cruzamento de pelo menos uma fronteira entre a aduana de partida e a de destino.</p> <p><del>As disposições do presente Anexo é aplicável ao transporte de mercadorias em unidades de transporte e carga, que utilizando um ou mais modos de transporte e cuja realização compreenda ao menos os territórios de dois países, sob condição de que a operação de transporte inclua o cruzamento de pelo menos uma fronteira entre a aduana de partida e a aduana de destino:</del></p> <p><del>a) Desde uma aduana de partida de um País Membro até uma aduana de destino de outro País Membro;</del></p> <p><del>b) Desde uma aduana de partida de um País Membro com destino a um terceiro país, em trânsito por um ou mais Países Membros distintos de da aduana de partida;</del></p> <p><del>c) Desde uma aduana de partida até uma aduana de destino localizados no mesmo</del></p>	<p><b>Artículo 2</b></p> <p>1. El presente Anexo es aplicable al transporte de mercancías en unidades de transporte <i>[internacional terrestre]</i> (ADU_ATIT), cuya realización comprenda al menos los territorios de dos países, a condición de que la operación de transporte incluya el cruce de por lo menos una frontera entre la aduana de partida y la aduana de destino.</p> <p><del>[Las disposiciones del presente Anexo son aplicables al transporte de mercancías en unidades de transporte y carga, que utilizando uno o más modos de transporte y cuya realización comprenda al menos los territorios de dos países, a condición de que la operación de transporte incluya el cruce de por lo menos una frontera entre la aduana de partida y la aduana de destino:</del></p> <p><del>a) Desde una aduana de partida de un País Miembro hasta una aduana de destino de otro País Miembro;</del></p> <p><del>b) Desde una aduana de partida de un País Miembro con destino a un tercer país, en tránsito por uno o más Países Miembros distintos del de la aduana de partida;</del></p> <p><del>c) Desde una aduana de partida hasta una</del></p>

<p><del>País Membro, sempre que se transite pelo território de outro País Membro; (PE)]</del></p> <p>2. As disposições do presente Anexo são também aplicáveis ao transporte de mercadorias provenientes ou destinadas a terceiros países que não sejam países signatários. [XVIII Reunión de Ministros]</p> <p>3. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo são aplicáveis, inclusive, se a operação de trânsito inclui trajeto por via aquática sem que se faça transbordo das mercadorias.</p> <p>4. <del>No presente Anexo, salvo disposições em contrário, a expressão “unidade de transporte” inclui igualmente os carregamentos excepcionais.</del></p> <p>5. [Da mesma forma, as operações de trânsito aduaneiro internacional estarão sujeitas às restrições que resultem da aplicação do estabelecido no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980. (ADU_ATIT) <sup>1</sup>] e os Acordos Internacionais subscritos pelos países signatários envolvidos na operação de trânsito aduaneiro (ADU_ATIT).</p>	<p><del>aduana de destino ubicadas en el mismo País Miembro, siempre que se transite por el territorio de otro País Miembro; (PE)]</del></p> <p>2. Las disposiciones del presente Anexo son también aplicables al transporte de mercancías provenientes o destinadas a terceros países que no sean parte países signatarios. [XVIII Reunión de Ministros]</p> <p>3. Las disposiciones del párrafo 1 del presente artículo son aplicables incluso si la operación de tránsito comprende un trayecto por vía acuática sin que se produzca transbordo de las mercancías.</p> <p>4. <del>En el presente Anexo, salvo disposiciones en contrario, comprende igualmente a los cargamentos excepcionales</del></p> <p>5. [Asimismo, las operaciones de tránsito aduanero internacional estarán sujetas a las restricciones que se deriven de la aplicación de lo establecido en el artículo 50 del Tratado de Montevideo 1980. (ADU_ATIT) <sup>2</sup>] y los Acuerdos Internacionales suscritos por los países signatarios involucrados en la operación de tránsito aduanero (ADU_ATIT).</p>
<p>CAPÍTULO III - Suspensão de gravames à importação ou à exportação</p>	<p>CAPÍTULO III - Suspensión de gravámenes a la importación o exportación</p>
<p><b>Artigo 3</b> - As mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro internacional (TAI), ao amparo do presente Anexo, gozarão da suspensão dos gravames à importação ou à exportação, eventualmente, exigíveis enquanto dure a operação TAI, sem prejuízo do pagamento de taxas pelos serviços efetivamente prestados.</p>	<p><b>Artículo 3</b> - Las mercancías transportadas en tránsito aduanero internacional (TAI) al amparo del presente Anexo, gozarán de la suspensión de los gravámenes a la importación o a la exportación eventualmente exigibles mientras dure la operación TAI, sin perjuicio del pago de tasas por los servicios efectivamente prestados.</p>
<p>CAPÍTULO IV - Condições aplicáveis às empresas e às unidades de transporte</p>	<p>CAPÍTULO IV - Condiciones aplicables a las empresas y a las unidades de transporte</p>
<p><b>Artigo 4<sup>3</sup></b> <del>[1. Para autorizar a admissão temporária</del></p>	<p><b>Artículo 4<sup>4</sup></b> <del>1. Para autorizar la admisión temporal de</del></p>

<sup>1</sup> Redacción original del Anexo I.

<sup>3</sup> As delegações concordam sobre a necessidade de reformular o art. 4, visto que as Aduanas não realizam atualmente um registro de veículos habilitados para o transporte internacional, senão que obtêm a informação das autoridades de transporte de cada parte.

<sup>4</sup> Las delegaciones acordaron la necesidad de reformular el artículo 4 en función de que las Aduanas no llevan actualmente un registro de vehículos habilitados para realizar transporte internacional, sino que toman la información de las autoridades de transporte de cada parte.

<p><del>de veículos, transportando ou não mercadorias, exigirá-se a inscrição das empresas transportadoras e seus veículos na Administração de Aduanas do país de origem, a qual emitirá um documento para cada veículo, onde conste tal inscrição para ser apresentada às aduanas habilitadas para o trânsito aduaneiro internacional, segundo o artigo 26 do presente Anexo. Dito documento deverá conter os mesmos dados indicados na licença originária que deverá apresentar a empresa transportadora para sua inscrição.</del></p> <p><del>2. As administrações ferroviárias dos países signatários ficarão isentas das exigências a que se refere o parágrafo anterior.</del></p> <p><del>1. Para autorizar a admissão temporária de veículos, transportando ou não mercadorias, as empresas e suas unidades devem estar habilitadas para o transporte internacional pelo organismo competente de cada País Signatário.</del></p> <p><del>2. As Aduanas e as autoridades de transporte dos países signatários poderão dispor de um procedimento de intercâmbio de informação, por meio dos mecanismos que cada país determine, permitindo o fornecimento e uso conjunto dos dados registráveis dos transportadores habilitados (ADU_ATIT)</del></p>	<p><del>vehículos, conduciendo o no mercancías, se exigirá la inscripción de las empresas transportadoras y sus vehículos en la Administración de Aduanas del país de origen, la cual emitirá un documento para cada vehículo, donde conste tal inscripción para ser presentado en las aduanas habilitadas para el tránsito aduanero internacional de acuerdo al artículo 26 del presente Anexo. Dicho documento deberá contener los mismos datos que se indican en el permiso originario que deberá presentar la empresa transportadora para su inscripción.</del></p> <p><del>2. Las administraciones ferroviarias de los países quedarán exceptuadas de las exigencias a que se refiere el párrafo anterior.</del></p> <p><del>1. Para autorizar la admisión temporal de vehículos, conduciendo o no mercancías, las empresas y sus unidades deben estar habilitadas para el transporte internacional por el organismo competente de cada País Signatario.</del></p> <p><del>2. Las Aduanas y las autoridades de transporte de los países signatarios podrán disponer de un procedimiento de intercambio de información, a través de los mecanismos que cada país determine, permitiendo el suministro y uso conjunto de los datos registrales de los transportistas habilitados. (ADU_ATIT)</del></p>
<p><b>Artigo 5</b></p> <p>1. As unidades de transporte passíveis de serem lacradas, utilizadas para o transporte de mercadorias na aplicação do presente Anexo, devem estar construídas e fabricadas de tal modo:</p> <p>a) Que lhes possa ser colocado lacre aduaneiro de forma simples e eficaz;</p> <p>b) Que nenhuma mercadoria possa ser extraída da parte lacrada da unidade de transporte ou ser introduzida nesta, de maneira irregular, sem deixar marcas visíveis ou sem ruptura do lacre aduaneiro;</p> <p>c) Que não tenha espaço oculto que permitam dissimular a mercadoria;</p> <p>d) Que todos os espaços capazes de conter mercadorias sejam facilmente acessíveis para as inspeções aduaneiras;</p> <p>e</p>	<p><b>Artículo 5</b></p> <p>1. Las unidades de transporte precintables utilizadas para el transporte de mercancías en aplicación del presente Anexo deben estar construidas y fabricadas de tal modo:</p> <p>a) Que pueda serles colocado un precinto aduanero de manera sencilla y eficaz;</p> <p>b) Que ninguna mercancía pueda ser extraída de la parte precintada de la unidad de transporte o ser introducida en ésta sin dejar huellas visibles de manipulación irregular o sin ruptura del precinto aduanero;</p> <p>c) Que no tengan ningún espacio oculto que permita disimular mercancías;</p> <p>d) Que todos los espacios capaces de contener mercancías sean fácilmente accesibles para las inspecciones aduaneras; y</p>



<p>e) Que sejam identificáveis mediante marcas e números gravados que não se possam alterar ou modificar.</p> <p>2. Os países reunidos, conforme as disposições do artigo [30.1 34 (ADU_ATIT)] do presente Anexo, <del>prepararão, efetuarão,</del> caso necessário, recomendações que estipulem as condições e modalidades de aprovação das unidades de transporte, para que a atuação das diferentes aduanas que intervenham em operação TAI seja uniforme.</p>	<p>e) Que sean identificables mediante marcas y números grabados que no puedan alterarse o modificarse.</p> <p>2. Los países reunidos conforme a las disposiciones del artículo [30.1 34 (ADU_ATIT)] del presente Anexo <del>prepararán, efectuarán</del> en caso necesario, recomendaciones que estipulen las condiciones y modalidades de aprobación de las unidades de transporte, para que la actuación de las diferentes aduanas que intervengan en una operación TAI sea uniforme.</p>
<p><b>Artigo 6</b> – Os veículos e seus equipamentos devem sair do país no qual ingressaram dentro dos prazos que, bilateralmente, se acordem, conservando as mesmas características e condições que possuíam ao ingressar, as quais serão controladas pelas autoridades aduaneiras.</p>	<p><b>Artículo 6</b> - Los vehículos y su equipo deben salir del país al que ingresaron dentro de los plazos que bilateralmente se acuerden, conservando las mismas características y condiciones que tenían al ingresar, las que serán controladas por las autoridades aduaneras.</p>
<p><b>Artigo 7</b> - As Aduanas, pelas quais se admitam temporariamente veículos sob amparo do presente Acordo e seus Anexos, procederão à verificação dos equipamentos normais dos mesmos, para correta identificação no momento do ingresso, saída ou reingresso, oportunidades nas quais se levará em conta o desgaste natural provocado pelo uso.</p>	<p><b>Artículo 7</b> - Las aduanas por las cuales se admitan temporalmente los vehículos amparados por el presente Acuerdo y sus anexos, procederán a verificar el equipamiento normal del mismo, para su correcta identificación al momento del ingreso, salida o reingresso, según corresponda, oportunidades en las cuales se tendrá en cuenta el desgaste natural provocado por el uso.</p>
<p><b>Artigo 8</b></p> <p>1. As autoridades aduaneiras poderão permitir o estabelecimento de depósitos particulares alfandegados para os efeitos de armazenar peças de reposição e acessórios indispensáveis à manutenção das unidades de transporte e equipamento das empresas estrangeiras habilitadas.</p> <p>2. O ingresso e a saída dos mesmos estarão isentos de gravames de importação e exportação, sempre que procedam de qualquer parte, ainda que sejam originários de terceiro país.</p> <p>3. As peças de reposição e acessórios que tenham sido substituídos serão reexportados ao país de procedência, abandonados a favor da Administração aduaneira ou destruídos ou privados de todo valor comercial, sob controle aduaneiro, devendo assumir o transportador qualquer custo que de fato</p>	<p><b>Artículo 8</b></p> <p>1. Las autoridades aduaneras podrán permitir el establecimiento de depósitos particulares fiscalizados a los efectos de almacenar repuestos y accesorios indispensables para el mantenimiento de las unidades de transporte y equipos de las empresas extranjeras habilitadas.</p> <p>2. El ingreso y egreso de los mismos estará exento de gravámenes a la importación y exportación, siempre y cuando procedan de cualquier país, aunque sean originarios de un tercer país.</p> <p>3. Los repuestos y accesorios que hayan sido reemplazados serán reexportados a su país de procedencia, abandonados a favor de la Administración de Aduanas o destruidos o privados de todo valor comercial, bajo control aduanero, debiendo asumir el transportador cualquier costo que ello origine.</p>

se origine.	
<b>Artigo 9</b> - Cada Aduana, em cuja jurisdição se produza a entrada ou saída dos veículos sujeitos ao regime de admissão temporário, fará registro destes movimentos <i>[que poderá ser efetuado por escrito em suporte de papel ou através de sistemas informatizados acordados pelas autoridades aduaneiras dos países signatários.]</i> (ADU_ATIT)	<b>Artículo 9</b> - Cada aduana en cuya jurisdicción se produzca la entrada o salida de los vehículos sujetos al régimen de admisión temporal, llevará un registro de control de dichos movimientos <i>[el que podrá ser efectuado por escrito en soporte papel o a través de sistemas informáticos que acuerden las autoridades aduaneras de los países signatarios].</i> (ADU_ATIT).
CAPÍTULO V - Lacres Aduaneiros <i>[e dispositivos de segurança]</i> (ADU_ATIT)	CAPÍTULO V - Precintos aduaneros <i>[y dispositivos de seguridad]</i> (ADU_ATIT)
<b>Artigo 10</b> 1. Os lacres aduaneiros, utilizados em operação do trânsito aduaneiro internacional efetuada ao amparo do presente Anexo, devem corresponder às condições mínimas prescritas no Apêndice 1 do presente Anexo. 2. Na medida do possível, os países aceitarão os lacres aduaneiros que correspondam às condições mínimas prescritas no <i>Apêndice parágrafo 1</i> , quando tenham sido colocados pelas Autoridades Aduaneiras de outro país. No entanto, cada país terá o direito de colocar seus próprios lacres quando os que tenham sido empregados não sejam considerados suficientes ou não ofereçam a segurança requerida. 3. Quando os lacres aduaneiros colocados no território de um país forem aceitos pelo outro país, gozarão, no território deste, da mesma proteção jurídica que os lacres nacionais. <del>4. As Aduanas poderão utilizar ademais, dispositivos de segurança com tecnologia moderna que garantam a integridade e a segurança das cargas e facilitem as operações de Trânsito Aduaneiro Internacional (ADU_ATIT)].</del>  <i>4. As Aduanas poderão utilizar também, dispositivos de segurança com tecnologia moderna que permitam fortalecer os mecanismos tendendo a garantir a integridade e segurança das cargas e facilitem as operações de Trânsito Aduaneiro Internacional. (AR, BO, BR, PY, PE y UY)</i>	<b>Artículo 10</b> 1. Los precintos aduaneros utilizados en una operación de tránsito aduanero internacional efectuada al amparo del presente Anexo deben responder a las condiciones mínimas prescritas en el Apêndice 1 al presente Anexo. 2. En la medida de lo posible, los países aceptarán los precintos aduaneros que respondan a las condiciones mínimas prescritas en el <i>Apêndice párrafo 1</i> , cuando hayan sido colocados por las autoridades aduaneras de otro país. Sin embargo, cada país tendrá el derecho de colocar sus propios precintos cuando los que se hayan empleado se consideren insuficientes o no ofrezcan la seguridad requerida. 3. Cuando los precintos aduaneros colocados en el territorio de un país son aceptados por el otro país, gozarán en el territorio de éste de la misma protección jurídica que los precintos nacionales. <del>4. Las Aduanas podrán utilizar además, dispositivos de seguridad con tecnología moderna que garanticen la integridad y seguridad de las cargas y faciliten las operaciones de Tránsito Aduanero Internacional (ADU_ATIT)].</del>  <i>4. Las Aduanas podrán utilizar además, dispositivos de seguridad con tecnología moderna que permitan fortalecer los mecanismos tendientes a garantizar la integridad y seguridad de las cargas y faciliten las operaciones de Tránsito Aduanero Internacional. (AR, BO, BR, PY, PE y UY)</i>

<p>[CAPÍTULO XX – Segurança no Trânsito Aduaneiro Internacional]</p>	<p>[CAPÍTULO XX – Seguridad en el Tránsito Aduanero Internacional]</p>
<p>Artigo XX - As Aduanas poderão implementar mecanismos de controle, apoiadas por plataforma tecnológica de acompanhamento por satélite das unidades de transporte, que permitam conhecer a rastreabilidade das operações de trânsito aduaneiro internacional (TAI) que circulem pelo território dos países signatários do presente Acordo.</p> <p>Estes mecanismos poderão ser aplicados bilateral o multilateralmente quando os países signatários acordem as condições para sua implementação. (AR, BO, BR, PY, PE y UY)</p>	<p>Artículo XX - Las Aduanas podrán implementar mecanismos de control, sustentados en una plataforma tecnológica de seguimiento satelital de las unidades de transporte, que permitan conocer la trazabilidad de las operaciones de tránsito aduanero internacional (TAI) que circulen por el territorio de los países signatarios del presente Acuerdo.</p> <p>Estos mecanismos podrán ser aplicados bilateral o multilateralmente cuando los países signatarios acuerden las condiciones para su implementación. (AR, BO, BR, PY, PE y UY)</p>
<p>CAPÍTULO VI - Declaração das mercadorias e responsabilidade</p>	<p>CAPÍTULO VI – Declaración de las mercancías y responsabilidad</p>
<p><b>Artigo 11</b> - Para se aplicar o regime de trânsito aduaneiro internacional, estabelecido no presente Anexo, deverá-se apresentar, para cada unidade de transporte, perante as Autoridades da Aduana de partida, [<del>uma Declaração de Tránsito Internacional (DTA)</del> um MIC/DTA (ADU_ATIT)] de acordo com <del>conforme</del> o modelo bilíngüe português-espanhol que for aprovado pela Comissão do artigo 16 do Acordo, <del>conforme de acordo com o</del> estabelecido no artigo 30 do presente Anexo, devidamente preenchida e em número de exemplares que sejam necessários para cumprir com todos os controles e fiscalizações durante a operação TAI.</p> <p>[Esta declaração poderá ser registrada e transmitida através dos sistemas informáticos segundo acordado pelas Aduanas dos países signatários. (ADU_ATIT)]</p>	<p><b>Artículo 11</b> - Para acogerse al régimen de tránsito aduanero internacional establecido en el presente Anexo se deberá presentar, para cada unidad de transporte, ante las autoridades de la aduana de partida [<del>una Declaración de Tránsito Aduanero Internacional (DTA)</del> un MIC/DTA (ADU_ATIT)] de acuerdo <del>conforme</del> al modelo bilingüe español-portugués que se apruebe por la Comisión del artículo 16 del Acuerdo, <del>conforme de acuerdo</del> a lo establecido en el artículo 30 del presente Anexo, debidamente completada y en el número de ejemplares que sean necesarios para cumplir con todos los controles y requerimientos durante la operación TAI.</p> <p>[Esta declaración podrá ser registrada y transmitida a través de los sistemas informáticos que se acuerden por las Aduanas de los países signatários. (ADU_ATIT)]</p>
<p><b>Artigo 12</b></p> <p>1.O transportador é responsável perante as Autoridades Aduaneiras pelo cumprimento das obrigações que se derivem da aplicação do regime de trânsito aduaneiro internacional, em particular, está obrigado a assegurar que as mercadorias cheguem intactas à Alfândega do destino, de acordo com as condições estabelecidas no presente Anexo.</p>	<p><b>Artículo 12</b></p> <p>1. El transportador es responsable ante las autoridades aduaneras del cumplimiento de las obligaciones que se derivan de la aplicación del régimen de tránsito aduanero internacional; en particular, está obligado a asegurar que las mercancías lleguen intactas a la aduana de destino, de acuerdo con las condiciones establecidas en el presente Anexo.</p>

<p>2. <del>[O declarante é o único responsável pelas infrações aduaneiras que derivem da inexatidão de suas declarações. [O declarante é responsável pelas infrações aduaneiras que derivem da inexatidão de suas declarações, conforme estabelecido na legislação de cada País Signatário. (AR, BO, BR, CH, PY, PE y UY)]</del></p>	<p>2. <del>[El declarante es el único responsable por las infracciones aduaneras que se deriven de las inexactitudes de sus declaraciones. [El declarante es responsable por las infracciones aduaneras que se deriven de la inexactitud de sus declaraciones, conforme lo establecido en la legislación de cada País Signatario] (AR, BO, BR, CH, PY, PE y UY)</del></p>
<p>CAPÍTULO VII - Garantias sobre as mercadorias e veículos</p>	<p>CAPÍTULO VII - Garantías sobre las mercancías y los vehículos</p>
<p><b>Artigo 13</b></p> <p><del>[1. As empresas autorizadas a realizar o transporte internacional terrestre de carga estão isentas de apresentar garantias formais para cobrir os gravames eventualmente exigíveis pelas mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro internacional e pelos veículos sob o regime de admissão temporária.</del></p> <p><del>2. Os veículos das empresas autorizadas, habilitados a realizar transporte internacional de acordo com o presente Acordo, são de pleno direito, a única garantia para responder pelos gravames e sanções pecuniárias eventualmente aplicáveis que possam atingir tanto as mercadorias transportadas como os veículos que se admitam temporariamente nos territórios dos países.</del></p> <p>1. Os veículos das empresas autorizados, habilitados para realizar transporte internacional segundo o presente Acordo, se constituem, de pleno direito, como garantia para responder pelos gravames e sanções pecuniárias, eventualmente, aplicáveis, que puderem afetar tanto as mercadorias transportadas como os veículos que se admitam, temporariamente, nos territórios dos países.</p> <p>2. As empresas poderão optar por apresentar garantias formais em substituição aos veículos, na forma e nas condições estabelecidas pela legislação aduaneira dos países signatários. (ADU_ATIT)] Redação aprovada na XI Reunião da Comissão do art. 16 ATIT.</p>	<p><b>Artículo 13</b></p> <p><del>[1. Las empresas autorizadas para realizar el transporte internacional terrestre de carga están dispensadas de presentar garantías formales para cubrir los gravámenes eventualmente exigibles por las mercancías bajo el régimen de tránsito aduanero internacional y por los vehículos bajo el régimen de admisión temporal.</del></p> <p><del>2. Los vehículos de las empresas autorizadas, habilitados para realizar transporte internacional de acuerdo al presente Acuerdo, se constituyen de pleno derecho como garantía para responder por los gravámenes y sanciones pecuniarias eventualmente aplicables, que pudieran afectar tanto a las mercancías transportadas como a los vehículos que se admitan temporalmente en los territorios de los países.</del></p> <p>1. Los vehículos de las empresas autorizados, habilitados para realizar transporte internacional según el presente Acuerdo, se constituyen de pleno derecho como garantía para responder por los gravámenes y sanciones pecuniarias eventualmente aplicables que pudieran afectar tanto a las mercancías transportadas como a los vehículos que se admitan temporalmente en los territorios de los países”</p> <p>2. Las empresas podrán optar por presentar garantías formales en sustitución de los vehículos, en la forma y condiciones establecidas por la legislación aduanera de los países signatarios. (ADU_ATIT)] Redacción aprobada en la XI Reunión de la Comisión art. 16 ATIT.</p>

CAPÍTULO VIII - Formalidades a serem observadas nas aduanas de partida	CAPÍTULO VIII - Formalidades a observar en las aduanas de partida
<p><b>Artigo 14</b></p> <p>1. <del>[Na aduana de partida, a unidade de transporte com a carga deverá ser apresentada junto com a declaração DTA. O transportador deverá apresentar na aduana de partida a unidade de transporte com a carga junto com o MIC/DTA. (ADU_ATIT)]</del></p> <p>2. As autoridades de aduana de partida controlarão:</p> <p>a) <del>[Que a declaração DTA esteja em ordem que o MIC/DTA cumpra com os requisitos estabelecidos no presente Anexo; (ADU_ATIT)]</del></p> <p>b) Que a unidade de transporte ofereça a segurança necessária, conforme as condições estipuladas no artigo 5;</p> <p>c) Que as mercadorias transportadas correspondam, em natureza e número, àquelas especificadas na declaração; e</p> <p>d) <del>[Que se tenham anexado todos os documentos necessários à operação. que se tenham anexado todos os documentos necessários à operação, em suporte papel ou em meio eletrônico, por meio dos sistemas informáticos acordados pelas autoridades aduaneiras dos países signatários. (ADU_ATIT)]</del></p> <p>3. Uma vez realizadas as verificações, as autoridades da aduana de partida colocarão seus lacres, <del>[controlarão os dispositivos de segurança, se for o caso, (ADU_ATIT)]</del> <del>[e validarão por meio informatizado ou manual] ( AR, BO, BR, CH, PY, PE y UY) a declaração DTA. o MIC/DTA (ADU_ATIT)</del></p> <p>4. As autoridades da aduana de partida se limitarão, na medida do possível e sem prejuízo do direito que possuem de caráter geral, a proceder ao exame das mercadorias e a efetuar este exame pelo sistema de amostragem.</p> <p>5. <del>[A declaração DTA O MIC/DTA (ADU_ATIT)]</del> registrar-se-á e se devolverá ao declarante que adotará as disposições necessárias para que, nas diferentes etapas da operação TAI, possa ser apresentado para fins de controle aduaneiro. As autoridades da aduana de</p>	<p><b>Artículo 14</b></p> <p>1. <del>[En la aduana de partida la unidad de transporte con la carga deberá ser presentada junto con la declaración DTA. El transportador deberá presentar en la aduana de partida la unidad de transporte con la carga junto con el MIC/DTA. (ADU_ATIT)].</del></p> <p>2. Las autoridades de la aduana de partida controlarán:</p> <p>a) <del>[Que la declaración DTA esté en regla; que el MIC/DTA cumpla con los requisitos establecidos en el presente Anexo; (ADU_ATIT)]</del></p> <p>b) Que la unidad de transporte ofrezca la seguridad necesaria conforme a las condiciones estipuladas en el artículo 5;</p> <p>c) Que las mercancías transportadas correspondan en naturaleza y número a las especificadas en la declaración; y</p> <p>d) <del>[Que se hayan adjuntado todos los documentos necesarios para la operación. que se hayan adjuntado todos los documentos necesarios para la operación en soporte papel o por medios electrónicos a través de los sistemas informáticos que acuerden las autoridades aduaneras de los países signatarios. (ADU_ATIT)]</del></p> <p>3. Una vez realizadas las comprobaciones de rigor, las autoridades de la aduana de partida colocarán sus precintos, <del>[controlarán los dispositivos de seguridad en caso de corresponder (ADU_ATIT)]</del> <del>[y refrendarán por medio informático o manual] (AR, BO, BR, CH, PY, PE y UY) la declaración DTA. el MIC/DTA. (ADU_ATIT)</del></p> <p>4. Las autoridades de la aduana de partida se limitarán, en la medida de lo posible, y sin perjuicio del derecho que tienen con carácter general de proceder al examen de las mercancías, a efectuar este examen por el sistema de muestreo.</p> <p>5. <del>[La declaración DTA El MIC/DTA (ADU_ATIT)]</del> se registrará y se devolverá al declarante, quien adoptará las disposiciones necesarias para que en las diferentes etapas de la operación TAI, pueda ser presentada a los fines del</p>

<p>partida conservarão exemplar da <del>declaração DTA</del> do MIC/DTA. <i>No caso em que o MIC/DTA seja apresentado por meio eletrônico, a aduana de partida registrará sua intervenção no sistema informatizado e transmitirá os dados às demais aduanas intervenientes no TAI. O MIC/DTA poderá ser impresso, para fins de ser apresentado perante eventuais controles que possam ser efetuados durante a operação de trânsito.</i> (ADU_ATIT)]</p> <p>6. No que concerne aos embarques excepcionais, dar-se-á o seguinte procedimento:</p> <p>a) A autorização para realizar a operação TAI subordina-se ao critério, segundo o qual seja possível identificar, facilmente, os embarques excepcionais, assim como qualquer acessório com relação aos mesmos. Para esses efeitos, como meio de identificação, utilizar-se-ão especialmente as marcas ou números de fabricação que possuam, ou a descrição que eles se faça, ou a colocação de marcas de identificação ou lacres aduaneiros, de forma tal que estes embarques ou acessórios não possam ser substituídos, na sua totalidade ou em parte, por outros e que nenhum dos seus componentes possa ser retirado, sem que se torne evidente;</p> <p>b) Se as autoridades aduaneiras exigem que se anexe documentação adicional identificadora da carga, far-se-á menção a mesma <del>na declaração DTA no MIC/DTA</del> <i>[e por meios informatizados, quando estes forem utilizados]</i> (ADU_ATIT).</p>	<p>control aduanero. Las autoridades de la aduana de partida conservarán un ejemplar del <del>la declaración DTA del MIC/DTA</del>. En caso que el MIC/DTA sea presentado por medios electrónicos, la aduana de partida registrará su intervención en el sistema informático y transmitirá los datos a las demás aduanas intervinientes en el TAI. El MIC/DTA podrá ser impreso, a los efectos de ser presentado ante eventuales controles que puedan efectuarse durante la operación de tránsito. (ADU_ATIT).</p> <p>6. En lo que concierne a los cargamentos excepcionales se seguirá el siguiente procedimiento:</p> <p>a) La autorización para realizar la operación TAI se subordina a que según el criterio de las autoridades aduaneras sea posible identificar fácilmente los cargamentos excepcionales así como cualquier accesorio en relación con los mismos. Para estos efectos, como medio de identificación se utilizarán especialmente las marcas o números de fabricación de que vayan provistos, o la descripción que se haga de los mismos, o la colocación de marcas de identificación o precintos aduaneros, de tal forma que estos cargamentos o accesorios no puedan ser sustituidos en su totalidad o en parte por otros y que ninguno de sus componentes pueda ser retirado, sin que ello sea evidente;</p> <p>b) Si las autoridades aduaneras exigen que se adjunte documentación adicional identificatoria de la carga se hará mención de la misma <del>en la declaración DTA en el MIC/DTA</del> <i>y por medios informáticos cuando éstos fueran utilizados]</i> (ADU_ATIT).</p>
--	--

CAPÍTULO IX - Formalidades a serem observadas nas aduanas de passagem de fronteira	CAPÍTULO IX - Formalidades a observar en las aduanas de paso de frontera
<p><b>Artigo 15</b></p> <p>1. Em cada aduana de passagem de fronteira, na saída do território de um país, o transportador deverá apresentar a unidade de transporte com a carga às autoridades aduaneiras, com os lacres intactos, assim como o MIC/DTA (ADU_ATIT). As autoridades controlarão que a unidade de transporte não tenha sido objeto de manipulações não autorizadas, de que os lacres aduaneiros ou as marcas de identificação estejam intactos e validarão <i>[por meio informatizado ou manual]</i> o MIC/DTA (ADU_ATIT)</p> <p>2. As autoridades da aduana de fronteira controlarão que:</p> <p><del>a) A declaração DTA O MIC/DTA esteja correto (AR, BR, CH, PY, PE y UY);</del>  <i>a) O MIC/DTA e que o mesmo cumpra com os requisitos exigidos. (ADU_ATIT).</i></p> <p>b) A unidade de transporte ofereça a segurança <i>[necessária em relação a carga]</i> (ADU_ATIT) e que os lacres aduaneiros estejam intactos ou, tratando-se e se trata de carregamento excepcional, que seja observado o prescrito no parágrafo 6 do artigo 14 do presente Anexo</p> <p><i>3. O disposto no parágrafo anterior poderá ser substituído por processo informatizado, (ADU_ATIT)</i></p>	<p><b>Artículo 15</b></p> <p>1. En cada aduana de paso de frontera a la salida del territorio de un país, el transportador deberá presentar la unidad de transporte con la carga a las autoridades aduaneras, con los precintos intactos, así como <del>la declaración DTA referente a las mercancías</del> el MIC/DTA (ADU_ATIT). Estas autoridades controlarán que la unidad de transporte no haya sido objeto de manipulaciones no autorizadas, de que los precintos aduaneros o las marcas de identificación estén intactos y refrendarán <i>[por medio informático o manual la declaración DTA. el MIC/DTA (ADU_ATIT)]</i></p> <p>2. Las autoridades de la aduana de paso de frontera de salida podrán conservar un ejemplar <del>de la declaración DTA del MIC/DTA (ADU_ATIT)</del> para constancia de la operación y enviarán otro ejemplar refrendado a la aduana de partida o de paso de frontera de entrada al país, en calidad de tornaguía, para, que ésta pueda cancelar definitivamente la operación TAI en el territorio de ese país.</p> <p><i>[3. Lo dispuesto en el apartado anterior podrá ser sustituido por un proceso informático, cuando este disponible.] (ADU_ATIT)</i></p>
<p><b>Artigo 16</b></p> <p>1. Em cada aduana de passagem de fronteira, na entrada do território de um país, o transportador deverá apresentar a unidade de transporte com a carga às autoridades aduaneiras, com os lacres intactos, assim como o MIC/DTA. (ADU_ATIT)</p> <p>2. As autoridades da aduana de passagem de fronteira controlarão:</p> <p><del>a) A declaração DTA O MIC/DTA esteja correto (AR, BR, CH, PY PE y UY);</del>  <i>a)-O MIC/DTA e que o esse cumpra com os requisitos exigidos. (ADU_ATIT).</i></p> <p>b) para que a unidade de transporte</p>	<p><b>Artículo 16</b></p> <p>1. En cada aduana de paso de frontera a la entrada al territorio de un país, el transportador deberá presentar la unidad de transporte con la carga a las autoridades aduaneras, con los precintos intactos , así como <del>la declaración DTA referente a las mercancías</del> el MIC/DTA (ADU_ATIT)</p> <p>2. Las autoridades de la aduana de paso de frontera controlarán <del>que:</del></p> <p><del>a) La declaración DTA El MIC/DTA (ADU_ATIT) [esté en regla] (AR, BR, CH, PY, PE y UY);</del>  <i>a)-El MIC/DTA y que el mismo cumpla con</i></p>

<p>ofereça a segurança necessária <i>[em relação a carga]</i> (ADU_ATIT) e para que os lacres aduaneiros estejam intactos ou, tratando-se de carregamento excepcional, que se observe o prescrito no parágrafo 6 do artigo 14 do presente Anexo.</p> <p><i>[c) Os dispositivos de segurança, em caso de corresponder]</i> (ADU_ATIT)</p> <p>3. Para todos os efeitos, <del>a declaração DTA</del> o MIC/DTA (ADU_ATIT) fará às vezes de manifesto <del>[das mercadorias]</del> e de declaração de trânsito aduaneiro (ADU_ATIT) e, portanto, não se exigirá outro documento para cumprir tal finalidade.</p> <p>4. Uma vez realizadas as comprovações de praxe, as autoridades da aduana de passagem de fronteira validarão, <del>por meio informatizado ou manual a declaração DTA</del> o MIC/DTA (ADU_ATIT) e colocarão seus lacres se os existentes derem margem a dúvidas sobre efetividade, em tal caso, deixarão constância <del>no MIC/DTA</del> (ADU_ATIT).</p> <p>5. As autoridades da Aduana do ponto de passagem de fronteira de entrada poderão conservar <del>o exemplar da declaração DTA</del> do MIC/DTA (ADU_ATIT) para registro da operação.</p> <p>6. O disposto no parágrafo anterior poderá ser substituído por processo informatizado, (ADU_ATIT)</p>	<p><i>los requisitos exigidos.</i> (ADU_ATIT).</p> <p>b) La unidad de transporte ofrezca la seguridad necesaria <i>[con relación a la carga]</i> (ADU_ATIT) y que los precintos aduaneros están intactos o, si se trata de un cargamento excepcional, que corresponda a las prescripciones del párrafo 6 del artículo 14 del presente Anexo.</p> <p><i>[c) Los dispositivos de seguridad , en caso de corresponder]</i> (ADU_ATIT)</p> <p>3. Para todos los efectos, <del>la declaración DTA</del> el MIC/DTA (ADU_ATIT) hará las veces de manifiesto de carga <del>[de las mercancías]</del> y de declaración de tránsito aduanero (ADU_ATIT) y por lo tanto no se exigirá otro documento para cumplir con dicho trámite.</p> <p>4. Una vez realizadas las comprobaciones de rigor, las autoridades de la aduana de paso de frontera refrendarán <i>por medio informático o manual la declaración DTA</i> el MIC/DTA (ADU_ATIT) y colocarán sus precintos solamente si los existentes les merecen dudas de su efectividad y en cuyo caso dejarán constancia <del>de ellos en la declaración DTA.</del> en el MIC/DTA (ADU_ATIT).</p> <p>5. Las autoridades de la aduana de paso de frontera de entrada podrán conservar <del>un ejemplar de la declaración DTA</del> del MIC/DTA (ADU_ATIT) para constancia de la operación.</p> <p><i>6. Lo dispuesto en el apartado anterior podrá ser sustituido por un proceso informático, cuando esté disponible.]</i> (ADU_ATIT)</p>
<p><b>Artigo 17</b> - Quando, em aduana de passagem de fronteira, ou durante o trajeto, as Autoridades Aduaneiras removerem lacre aduaneiro para proceder à inspeção de unidade de transporte carregada, far-se-á constar esta ocorrência no MIC/DTA <del>a declaração DTA</del> <del>no MIC/DTA</del> (ADU_ATIT) que acompanha a unidade de transporte <del>e/ou nos sistemas informatizados de controle</del> (ADU_ATIT), assim como as observações decorrentes da inspeção e as características do novo lacre aduaneiro colocado.</p>	<p><b>Artículo 17</b> - Cuando en una aduana de paso de frontera o en el curso del trayecto las autoridades aduaneras remuevan un precinto aduanero para proceder a la inspección de una unidad de transporte cargada, harán constar este hecho en <del>la declaración DTA</del> el MIC/DTA (ADU_ATIT) que acompaña a la unidad de transporte, <del>y/o en los sistemas informáticos de control utilizados</del> (ADU_ATIT), así como las observaciones que les merezca la inspección y las características del nuevo precinto aduanero colocado.</p>



<p>CAPÍTULO X - Formalidades a serem observadas na aduana de destino</p>	<p>CAPÍTULO X - Formalidades a observar en la aduana de destino</p>
<p><b>Artigo 18</b></p> <p>1. Na Aduana de destino, o transportador deverá apresentar às autoridades a unidade de transporte com a carga, os lacres intactos, assim como o MIC/DTA <del>a declaração DTA referente às mercadorias e MIC/DTA.</del> (ADU_ATIT)</p> <p>2. Estas autoridades aduaneiras efetuarão os controles que julgarem necessários para se assegurar que todas as obrigações do declarante foram cumpridas.</p> <p>3. As autoridades aduaneiras supra-referidas certificarão sobre o MIC/DTA, a data de apresentação da unidade de transporte com a carga e o resultado dos seus controles. Uma via do MIC/DTA, assim processado, será entregue ao interessado. (ADU_ATIT)</p> <p>4. A Aduana de destino <del>conservará</del> poderá conservar uma via <del>da declaração DTA</del> do MIC/DTA e exigirá a apresentação de uma via adicional dessa declaração para ser encaminhada à aduana do ponto de fronteira de entrada ao país, na qualidade de tornaguia, para o cancelamento definitivo da operação TAI. (ADU_ATIT)</p> <p><i>[5. O disposto nos parágrafos 3 e 4 poderão ser substituídos total ou parcialmente por processo informatizado.]</i> (ADU_ATIT)</p>	<p><b>Artículo 18</b></p> <p>1. En la aduana de destino el transportador deberá presentar la unidad de transporte con la carga a las autoridades, con los precintos intactos, así como <del>la declaración DTA referente a las mercancías</del> el MIC/DTA (ADU_ATIT)</p> <p>2. Estas autoridades aduaneras efectuarán los controles que juzguen necesarios para asegurarse de que todas las obligaciones del declarante han sido cumplidas.</p> <p>3. Estas autoridades aduaneras certificarán sobre <del>la declaración DTA</del> el MIC/DTA la fecha de presentación de la unidad de transporte con la carga y el resultado de sus controles. Un ejemplar <del>de la declaración DTA</del> del MIC/DTA, así diligenciado, será devuelto a la persona interesada. (ADU_ATIT)</p> <p>4. La aduana de destino <del>conservará</del> podrá conservar un ejemplar <del>de la declaración DTA</del> del MIC/DTA y exigirá la presentación de un ejemplar adicional de esta declaración para ser enviado a la aduana de paso de frontera de entrada al país, en calidad de tornaguía, para la cancelación definitiva de la operación TAI. (ADU_ATIT)</p> <p><i>[5. Lo dispuesto en los apartados 3 y 4 podrá ser sustituido total o parcialmente por un proceso informático, cuando esté disponible.]</i> (ADU_ATIT)</p>
<p>CAPÍTULO XI - Infrações aduaneiras, reclamações e acidentes</p>	<p>CAPÍTULO XI - Infracciones aduaneras, reclamaciones y accidentes</p>
<p><b>Artigo 19</b></p> <p>1. Se a Aduana de um país detectar a existência de indícios de infração aduaneira, adotará as medidas legais previstas em sua legislação. Em caso de retenção de veículo, a empresa autorizada poderá apresentar garantia que satisfaça às autoridades competentes, a fim de obter a liberação do veículo enquanto prosseguem os trâmites administrativos ou judiciais.</p> <p>2. Sem prejuízo das ações administrativas e judiciais que venham a ser tomadas</p>	<p><b>Artículo 19</b></p> <p>1. Si la Aduana de un país detecta la existencia de presuntas infracciones aduaneras, adoptará las medidas legales correspondientes conforme a su propia legislación. En caso de retención del vehículo, la empresa autorizada podrá presentar una garantía que satisfaga a las autoridades competentes, a fin de obtener la liberación del vehículo, mientras prosigan los trámites administrativos o judiciales.</p> <p>2. Sin perjuicio de las acciones</p>

<p>quando do cometimento das infrações aduaneiras de que trata o parágrafo anterior, as aduanas se reservam o direito de requerer, ao Organismo Nacional Competente do seu país, a suspensão da licença originária ou complementar que haja concedido à empresa envolvida. Se empresa autorizada incorre em infrações reiteradas, o Organismo Nacional Competente, a pedido de Autoridade Aduaneira, cancelará a licença originária ou complementar, conforme se aplique.</p>	<p>administrativas y judiciales que se persigan— <i>adopten (ADU_ATIT)</i> por las infracciones aduaneras a que se refiere el párrafo anterior, las Aduanas se reservan el derecho a requerir al organismo nacional competente de su país, que proceda a la suspensión del permiso originario o complementario que haya concedido a la empresa afectada. Si una empresa autorizada incurre en infracciones reiteradas, el organismo nacional competente, a petición de la autoridad aduanera, cancelará el permiso originario o complementario, según corresponda.</p>
<p><b>Artigo 20</b> - Quando as Autoridades Aduaneiras de um país tenham certificado o cumprimento satisfatório da parte da operação TAI, que se haja realizado em seu território, não poderão mais reclamar o pagamento dos gravames citados no artigo 3 do presente Anexo, a menos que o certificado tenha sido obtido de maneira irregular ou fraudulenta, ou que tenha havido violação das disposições do presente Anexo.</p>	<p><b>Artículo 20</b> - Cuando las autoridades aduaneras de un país hayan certificado el cumplimiento satisfactorio de la parte de la operación TAI que se ha desarrollado en su territorio, no podrán ya reclamar el pago de los gravámenes citados en el artículo 3 del presente Anexo, a menos que la certificación haya sido obtenida de manera irregular o fraudulenta o que haya habido violación de las disposiciones del presente Anexo.</p>
<p><b>Artigo 21</b>  1. Se os lacres aduaneiros se romperem ou forem destruídos ou mercadorias em curso de uma operação TAI forem avariadas acidentalmente, a pessoa que efetua o transporte comunicará, no prazo mais breve, a ocorrência à aduana mais próxima. As autoridades dessa aduana lavrarão um termo de comprovação do acidente e tomarão as medidas necessárias para que a operação TAI possa prosseguir. Cópia do termo de comprovação deverá ser juntada à <del>declaração DTA</del> ao MIC/DTA <i>que poderá ser substituído por processo informático (BR,CH,PY, PE y UY)</i>  2. Na impossibilidade de se pôr imediatamente em contato com autoridade aduaneira, o transportador deverá dirigir-se à autoridade policial mais próxima. Esta lavrará registro do acidente e o anexará ao MIC/DTA. Este registro deverá ser apresentado juntamente com a unidade de transporte com a carga e o MIC/DTA, na aduana mais próxima, que tomará as medidas necessárias para que a operação TAI possa continuar. (ADU_ATIT)</p>	<p><b>Artículo 21</b>  1. Si los precintos aduaneros se rompieran o si se destruyesen o se averiasen accidentalmente mercancías en el curso de una operación TAI, la persona que efectúa el transporte comunicará, en el más breve plazo, los hechos a la aduana más próxima. Las autoridades de esta aduana levantarán un acta de comprobación de accidente y tomarán las medidas necesarias para que la operación TAI pueda continuar. Un ejemplar del acta de comprobación deberá adjuntarse <del>a la declaración MIC/ DTA.</del> <i>[lo que podrá ser sustituido por un proceso informático cuando esté disponible.] (ADU_ATIT)</i>  2. Si no es posible ponerse inmediatamente en contacto con una autoridad aduanera, el transportador deberá dirigirse a la autoridad policial más próxima. Esta levantará un acta de comprobación de accidente y la adjuntará <del>a la declaración DTA</del> al MIC/DTA. Este acta de comprobación deberá presentarse al mismo tiempo que la unidad de transporte con la carga y <del>la declaración DTA</del> el MIC/DTA, en la próxima aduana, la</p>

<p>3. Em caso de perigo iminente, que torne necessária a descarga imediata de parte ou da totalidade da carga, a pessoa que efetua o transporte pode tomar, por sua própria iniciativa, quantas medidas estime oportunas.</p> <p>De forma consecutiva, seguir-se-á, conforme o caso, o procedimento indicado no parágrafo 1 ou no parágrafo 2 do presente artigo.</p>	<p><a href="#">que tomará las medidas necesarias para que la operación TAI pueda continuar. (ADU_ATIT)</a></p> <p>3. En caso de peligro inminente que haga necesaria la descarga inmediata de una parte o de la totalidad de la carga, la persona que efectúa el transporte puede tomar por propia iniciativa cuantas medidas estime oportunas.</p> <p>Consecutivamente, se seguirá, según el caso, el procedimiento indicado en el párrafo 1 o en el párrafo 2 del presente artículo.</p>
<p>CAPÍTULO XII - Assistência administrativa mútua</p>	<p>CAPÍTULO XII - Asistencia mutua administrativa</p>
<p><b>Artigo 22</b></p> <p>1. A pedido, por escrito, das Autoridades Aduaneiras de um país que haja iniciado investigações em caso de infração ou suspeita de infração às disposições do presente Anexo, as Autoridades Aduaneiras de qualquer outro país comunicarão, tão pronto quanto possível:</p> <p>a) Qualquer informação de que disponham referente a declarações de trânsito aduaneiro internacional de mercadorias que tenham sido apresentadas ou aceitas em seu território e que se presumam falsas;</p> <p>b) Qualquer informação de que disponham e que permita comprovar a autenticidade de lacres que possam haver sido apostos em seu território.</p>	<p><b>Artículo 22</b></p> <p>1. A petición escrita de las autoridades aduaneras de un país que haya iniciado investigaciones en caso de infracción o de sospecha de infracción a las disposiciones del presente Anexo, las autoridades aduaneras de cualquier otro país comunicarán tan pronto como sea posible:</p> <p>a) Cualquier información de que dispongan en relación con declaraciones de tránsito aduanero internacional de mercancías que hayan sido presentadas o aceptadas en su territorio y que se presuman falsas;</p> <p>b) Cualquier información de que dispongan y que permita comprobar la autenticidad de precintos que puedan haber sido colocados en su territorio.</p>
<p><b>Artigo 23</b> - Quando as Autoridades Aduaneiras de um país constatarem imprecisões em <del>uma declaração DTA</del> um MIC/DTA (AR ,BR, CH, PY, PE y UY) ou qualquer outra irregularidade por ocasião de operação de transporte efetuada, por força das disposições do presente Anexo, informarão de ofício, e tão logo possível, as autoridades aduaneiras dos demais países afetados, se considerarem que tais informações apresentam interesse para aquelas autoridades.</p>	<p><b>Artículo 23</b> - Cuando las autoridades aduaneras de un país constaten inexactitudes en <del>una declaración DTA un</del> <a href="#">MIC/DTA (ADU_ATIT)</a> o cualquier otra irregularidad con ocasión de una operación de transporte efectuada en aplicación de las disposiciones del presente Anexo, lo comunicarán de oficio y en el más breve plazo a las autoridades aduaneras de los demás países afectados, si estiman que estas informaciones presentan interés para dichas autoridades.</p>
<p>CAPÍTULO XIII - Disposições gerais</p>	<p>CAPÍTULO XIII - Disposiciones <a href="#">[generales] diversas</a>-(ADU_ATIT)</p>
<p><b>Artigo 24 –</b></p> <p>1. A pedido de pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias, as</p>	<p><b>Artículo 24 –</b></p> <p>1. A petición de la persona que tenga el derecho a disponer de las mercancías, la</p>

<p>autoridades de aduana distinta da designada no MIC/DTA <del>na declaração DTA no MIC/DTA (ADU_ATIT)</del> como aduana de destino, poderão finalizar esta operação, devendo a modificação <del>na declaração DTA no MIC/DTA (ADU_ATIT)</del> ser manifestada pela autoridade aduaneira que a autorizar. Esta poderá comunicar o fato tanto à aduana do ponto de fronteira de ingresso no país, como à de destino.</p> <p><i>2. O disposto no parágrafo anterior poderá ser efetuado por processo informatizado, (ADU_ATIT).</i></p>	<p>autoridad de una aduana distinta de la designada en <del>la declaración DTA el MIC/DTA (ADU_ATIT)</del> como aduana de destino, puede poner fin a esta operación, debiendo mencionarse este cambio en <del>la declaración DTA el MIC/DTA (ADU_ATIT)</del> por la autoridad aduanera que así lo autorice. Esta deberá comunicar el hecho tanto a la aduana de paso de frontera de entrada al país como a la de destino.</p> <p><i>2. Lo dispuesto en el apartado anterior se efectuará por un proceso informático, cuando esté disponible. (ADU_ATIT)</i></p>
<p><b>Artigo 25</b> - Os países poderão, para a realização do trecho da operação TAI que se desenvolva em seu território:</p> <p>a) Fixar prazo para que se complete a operação em seu território;</p> <p>b) Exigir que as unidades de transporte sigam itinerários determinados.</p>	<p><b>Artículo 25</b> - Los países podrán, para la realización del tramo de una operación TAI que se desarrolla en su territorio:</p> <p>a) Señalar un plazo para que se complete la operación en su territorio;</p> <p>b) Exigir que las unidades de transporte sigan itinerarios determinados.</p>
<p><b>Artigo 26</b></p> <p>1. Cada país designará as aduanas habilitadas a desempenhar as funções previstas no presente Anexo.</p> <p>2. Os países deverão:</p> <p>a) Reduzir ao mínimo o tempo necessário para o cumprimento das formalidades nos postos aduaneiros fronteiriços e estabelecer procedimento separado e expedito para as mercadorias sujeitas à operação TAI;</p> <p>b) Dar prioridade ao despacho das mercadorias perecíveis, animais vivos e outras mercadorias que requeiram imperativamente transporte rápido, tais como as remessas urgentes ou de socorro por ocasião de catástrofes;</p> <p>c) Facilitar, nos postos aduaneiros fronteiriços, a pedido do interessado, o cumprimento das formalidades aduaneiras fora dos dias e horários normalmente previstos.</p> <p>3. Os países, cujos territórios sejam limítrofes, deverão harmonizar os horários de atendimento e as atribuições de todos os órgãos que atuam nos pontos de passagem de fronteira correspondentes.</p> <p><i>[4. As autoridades aduaneiras poderão adotar critérios de seletividade, baseados em conceitos de análise de risco com o objeto de serem aplicados aos controles</i></p>	<p><b>Artículo 26</b></p> <p>1. Cada país designará las aduanas habilitadas para ejercer las funciones previstas por el presente Anexo.</p> <p>2. Los países deberán:</p> <p>a) Reducir al mínimo el tiempo necesario para el cumplimiento de las formalidades aduaneras en las aduanas de paso de frontera y establecer un procedimiento separado y expedito para las mercancías sujetas a la operación TAI;</p> <p>b) Conceder prioridad al despacho de las mercancías perecederas, animales vivos y otras mercancías que requieren imperativamente un transporte rápido, tales como los envíos urgentes o de socorro con ocasión de catástrofes;</p> <p>c) Facilitar en las aduanas de paso de frontera, a pedido del interesado, el cumplimiento de las formalidades aduaneras fuera de los días y horarios normalmente previstos.</p> <p>3. Los países cuyos territorios sean limítrofes deberán armonizar los horarios de atención y las atribuciones de todos los organismos que intervienen en los pasos de frontera correspondientes.</p> <p><i>4. Las autoridades aduaneras podrán adoptar criterios de selectividad, basados en conceptos de análisis de riesgo, con el objeto de ser aplicados a los controles</i></p>

<p>aduaneiros, sobre as operações que se realizem ao amparo do presente Acordo, conforme parâmetros que poderão ser elaborados, de maneira conjunta, pelos países signatários envolvidos na operação de TAI. (ADU_ATIT)</p> <p>5.As autoridades aduaneiras igualmente poderão acordar a adoção ou implementação de instrumentos que contemplem os avanços tecnológicos, tais como declarações antecipadas, ferramentas informáticas, lacres eletrônicos e outros que possam surgir no futuro, propenso tanto para a facilitação das operações de TAI como para oferecer segurança das mesmas (ADU_ATIT)</p>	<p><i>aduaneros, sobre las operaciones que se realicen al amparo del presente Acuerdo, conforme a perfiles que podrán ser elaborados de manera conjunta por los países signatarios involucrados en la operación de TAI. (ADU_ATIT)</i></p> <p>5- "Las autoridades aduaneras igualmente podrán acordar la adopción o implementación de instrumentos que brinden los avances tecnológicos, tales como declaraciones anticipadas, herramientas informáticas, precintos electrónicos y otros que pudieran surgir en el futuro, tendientes a propiciar tanto la facilitación de las operaciones de TAI como a brindar seguridad de las mismas. (ADU_ATIT)</p>
<p><b>Artigo 27</b></p> <p>1. Pela a execução das formalidades aduaneiras mencionadas no presente Anexo, a intervenção dos funcionários aduaneiros não dará lugar a <i>qualquer outro pagamento</i> (ADU_ATIT) senão o disposto no parágrafo seguinte.</p> <p>2. Os Países permitirão, a pedido de qualquer pessoa interessada, o funcionamento dos postos aduaneiros fronteiriços em dias, horas e locais fora daqueles estabelecidos normalmente. Em tal caso, o custo dos gastos realizados pelo atendimento excepcional poderá ser cobrado, inclusive a remuneração extraordinária dos <i>funcionarios, conforme o disposto na legislação de cada país signatário</i> (ADU_ATIT).</p>	<p><b>Artículo 27</b></p> <p>1. La intervención del personal de Aduanas en relación a las formalidades mencionadas en el presente Anexo, no dará lugar a <i>cobro paguej</i> (ADU_ATIT) alguno, a excepción de lo dispuesto en el apartado siguiente.</p> <p>2. Los Países permitirán, a pedido de cualquier persona interesada, el funcionamiento de las aduanas de paso de frontera en días, horas y locales fuera de los establecidos normalmente. En tal caso, se podrá cobrar el costo de los gastos realizados con motivo de dicha atención especial, inclusive la remuneración extraordinaria del <i>personal conforme lo dispuesto en la legislación de cada país signatario</i> (ADU_ATIT).</p>
<p><b>Artigo 28</b> - Para a passagem das unidades de transporte sem carga pelos postos aduaneiros fronteiriços, deverá apresentar <i>MIC/DTA, que se processará por meios informatizados, quando disponíveis.</i> (ADU_ATIT)</p>	<p><b>Artículo 28</b> - Para el paso de las unidades de transporte sin carga por las aduanas de paso de frontera de los países se deberá presentar <i>un MIC/DTA, que se procesará por medios informáticos, cuando estén disponibles.</i> (ADU_ATIT)</p>
<p><b>Artigo 29</b></p> <p>1.As disposições do presente Anexo estabelecem facilidades mínimas e não se opõem à aplicação de facilidades maiores que determinados países tenham concedido ou vierem a conceder, tanto por disposições unilaterais quanto em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais, à condição que a concessão de facilidades maiores não comprometa o desenvolvimento das operações</p>	<p><b>Artículo 29 –</b></p> <p>1. Las disposiciones del presente Anexo establecen facilidades mínimas y no se oponen a la aplicación de facilidades mayores que determinados países se hayan concedido o pudieren concederse, bien por disposiciones unilaterales o bien en virtud de acuerdos bilaterales o multilaterales, a condición de que la concesión de facilidades mayores no comprometa el desenvolvimiento de las</p>

realizadas em cumprimento às normas deste Anexo.	operaciones efectuadas en aplicación del presente Anexo.
<i>2— As aduanas dos países signatários buscarão adotar dados e procedimentos harmonizados, como forma de possibilitar o intercâmbio de informações entre as administrações aduaneiras e facilitar os trâmites de controle do trânsito aduaneiro entre os países. (ADU_ATIT)</i>	<i>2. Las Aduanas de los países signatários procurarán adoptar datos y procedimientos armonizados a los efectos de posibilitar el intercambio de información entre las administraciones aduaneras y facilitar los trámites de control del tránsito aduanero entre los países. (ADU_ATIT)</i>
<i>3- As aduanas dos Países Signatários, quando dispuserem de sistemas informatizados para o registro, processamento e controle de operação de TAI, poderão acordar a integração dos processos por meio desses sistemas (ADU_ATIT)</i>	<i>3 .Las Aduanas de los Países Signatarios cuando dispongan de sistemas informáticos para el registro, procesamiento y control de una operación TAI, podrán acordar la integración de los procesos a través de tales sistemas. (ADU_ATIT)</i>
CAPÍTULO XIV - Disposições finais	CAPÍTULO XIV - Disposiciones finales
<b>Artigo 30</b> 1. A pedido de um ou mais dos países, convocar-se-á reunião da Comissão estabelecida pelo artigo 16 do Acordo, com a participação de técnicos aduaneiros desses países, com o objetivo de examinar as disposições do presente Anexo e de propor a aplicação de medidas que assegurem a uniformidade dos procedimentos adotados por cada aduana para sua implementação. 2. Da mesma forma, a citada Comissão incentivará a utilização de transmissão eletrônica de dados para o intercâmbio de informações das aduanas dos países entre si e com outros fornecedores e usuários de informações sobre comércio internacional, a fim de lograr melhor aproveitamento dos avanços tecnológicos nessa matéria, facilitar a aplicação dos procedimentos aduaneiros e estreitar a cooperação entre as aduanas dos países.	<b>Artículo 30</b> 1. A petición de uno o más de los países se convocará a reuniones de la Comisión establecida por el artículo 16 del Acuerdo con la participación de expertos de aduana de los mismos, con el objeto de examinar las disposiciones del presente Anexo y proponer la aplicación de medidas que aseguren la uniformidad de los procedimientos empleados por cada aduana para su puesta en práctica. 2. Asimismo, la citada Comisión procurará que se utilice la transmisión electrónica de datos para el intercambio de información de las aduanas de los países entre sí y con otros proveedores y usuarios de información del comercio internacional, a fin de lograr un mejor aprovechamiento de los avances tecnológicos en esa materia, facilitar la aplicación de los procedimientos aduaneros y estrechar la cooperación entre las aduanas de los países.

<u>Legenda:</u> AZUL – texto aprovado VERMELHO ITÁLICO – proposta em discussão [texto] – modificação proposta, que pode ser uma inclusão, exclusão ou alteração/substituição. (autor) – identificação do autor da proposta, sendo:	<u>Leyenda:</u> AZUL – texto aprobado ROJO ITÁLICO – propuesta en discusión [texto] – modificación propuesta, que puede ser una inclusión, exclusión o alteración/sustitución. (autor) – identificación del autor de la propuesta, siendo: AR – Argentina
--	--

AR – Argentina	BO – Bolivia
BO – Bolívia	BR – Brasil
BR – Brasil	CH - Chile
CH - Chile	PY – Paraguay
PY – Paraguai	PE – Perú
PE – Peru	UY – Uruguay
UY – Uruguai	ME – MERCOSUR
ME – MERCOSUL	CAN – Comunidad Andina
CAN – Comunidade Andina	ADU_ATIT – Subgrupo de Trabajo
ADU_ATIT – Subgrupo de Trabalho	Aduanero / ATIT
Aduaneiro / ATIT	